



PARECER JURÍDICO Nº 40

JURISDICIONADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Crédito Adicional Especial, por Tendência de Excesso de Arrecadação

PROJETO DE LEI Nº 99/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Abre Crédito Adicional Especial, por Tendência de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 2.771.474,00 (dois milhões, setecentos e setenta e um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais), destinados a atender a Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU, em suas ações."

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza abrir Crédito Adicional Especial, por Tendência de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 2.771.474,00 (dois milhões, setecentos e setenta e um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais), destinados a atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, em suas ações neste Município de Espigão do Oeste/RO.

Tais recursos são provenientes de **Recurso Federal** (Excesso de Arrecadação) ao município de Espigão de oeste/RO, referente a repasse Fundo a Fundo, conforme Portaria GM/MS nº 7.333, de 26 de Junho de 2025 (acostada ao id 1144322), Resolução CMS Ad Referendum nº 008 (id 1144344), tendo como objeto a manutenção da Rede de Atenção à Saúde e, Resolução nº 182/2025/SESAU-CIB, anexa nos autos ao id 1144338.

Ademais, os recursos remanescentes da proposta são destinados a ações complementares de média complexidade, essenciais para manter o funcionamento dos serviços de apoio diagnóstico, transporte de pacientes regulados e contratualizações pontuais necessárias para a manutenção do fluxo assistencial. Visando aprimorar a linha de cuidado com os pacientes.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Em razão da especial necessidade de fundos para a área da saúde deste Município, o Projeto tramita em Regime Especial de Urgência, ancorado no **artigo 33** da Lei Orgânica Municipal e **artigo 180** e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Espigão do Oeste.

Nesse sentido, estão acostado as peças principais que norteiam o processo, sendo elas: o Proposta de Custeio ao id-1144314, Mensagem/Justificativa ao id-1144286, Portaria ao id-1144322, Resolução nº 182 ao id 1144338, Resolução *Ad Referendum* ao id 1144344, Comprovante de Repasse ao FMS ao id 1144350, Relatório de disponibilidade Comprometida ao id 1144387 e Ficha de Suplementação ao id 1144412.

Logo, a título de esclarecimento e pelos dados colhidos nos autos do processo, vale registrar aqui, que no ano exercício de 2024, foram realizados os seguintes procedimentos obstétricos por meio de contratação:

- a) Partos Vaginais: 15 procedimentos, totalizando um custo de R\$ 105.000,00 (processo administrativo nº 3457/24 e 3807/24);
- b) Partos Cesáreos: 118 procedimentos;
- c) Cesarianas com Laqueadura: 35 procedimentos;
- d) Curetagens Obstétricas: 12 procedimentos (processo administrativo nº 217/24; 1887/23; 3468/24; 3803/24; 3929/24).

Havendo assim, um custo total de ações contratadas acima foi de R\$ 800 mil no referido ano, vale salientar, que o processo foi finalizado/homologado em maio de 2024 (processo administrativo 221/2024), ou seja, os 180 atendimentos obstétricos/partos foram realizados em cerca de 06 meses.

Portanto, a produção obstétrica total do município no ano de 2024 foi de 191 procedimentos de parto e curetagem, demonstrando, na prática, a efetiva necessidade e a capacidade instalada do Município para a assistência obstétrica, mesmo que parte dessa produção tenha ocorrido fora da unidade hospitalar pública e não tenha sido completamente registrada nos sistemas de informação.

Ratifica-se ainda, que se trata de recursos provenientes do Governo Federal, voltado ao fortalecimento da Rede de Atenção Materno-infantil, com ênfase na assistência ao Parto de Baixo Risco, buscando enfrentar a elevada **vulnerabilidade das mulheres** em situação de gestação habitual, que enfrentam barreiras geográficas, socioeconômicas e estruturais para o acesso ao parto humanizado e seguro.

Destarte, registramos que no presente Projeto de Lei não há vícios de iniciativa, de forma ou de mérito que impeçam a regular tramitação e **aprovação** do projeto, respeitadas as formalidades legais e regimentais.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Lei nº **99/2025**, por estar em consonância com os Princípios que amparam a Administração Pública, com as Normas Constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal e por fim, haver suporte econômico-financeiro comprovado nos autos.

Imperioso registrar, que o Parecer Jurídico em regra é de caráter meramente **opinativo**, no exercício de colaboração para a melhor transparência e legalidade dos atos administrativos, dando assim, um norte JURÍDICO aos Entes Públicos (Art. 132 da CF), mas todavia, esse não possui força decisória!

Eis o parecer, **S.M.J.**

Espigão do Oeste RO, 14 de Julho de 2025.

SUÊNIO SILVA SANTOS
Procurador Geral CMEO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12
Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
E-mail: procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Suênio Silva Santos, Procurador Geral da Câmara**, em 14/07/2025 às 08:38, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1145996** e o código verificador **A7AF2360**.

Referência: [Processo nº 54-99/2025](#).

Docto ID: 1145996 v1